

TC 011.600/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA

Responsáveis: Telmiston Pereira de Carvalho, CPF 493.206.373-34 e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00

Procurador / Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB 8296 (peças 19 e 22)

Proposta: preliminar (novo prazo para apresentação da complementação das alegações de defesa)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em virtude de omissão no dever de prestar Contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio nº 1595/2002 (SIAFI 478783), celebrado entre a referida Fundação e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA, legalmente representada pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho (peça 1, p. 22-30), no valor de R\$ 54.000,00, bem como em face de despesas de R\$ 16,24, realizadas com juros e taxas bancárias, e em decorrência da não aplicação de recurso no mercado financeiro, que atingiria a monta de R\$ 1.049,38, (peça 6, p. 56), tendo por objeto implantação de sistema de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas El Betel e Cabeça da Onça, localizadas no Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 26) foram previstos R\$ 180.000,00 para a execução do objeto, a totalidade dos recursos seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias listadas à peça 6, p. 40. As liberações ocorreram conforme as vistorias técnicas da execução da obra e respectivas prestações de contas parciais.

4. No entanto, em virtude da omissão do responsável no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos atinentes à avença, no valor de R\$ 54.000,00 (peça 2, p. 21), foi instaurada à presente TCE em desfavor do Sr. Telmiston Pereira Carvalho.

5. Nesta Corte, foi promovida a citação do gestor, consoante peça 6, p. 57-58, sem, contudo, haver manifestação do responsável.

6. Consequentemente, em nova instrução acostada à peça 6, p. 69-70, foi proposto o julgamento de suas contas como irregulares, além das demais sanções cabíveis.

7. No entanto, em despacho do Ministro-Relator (peça 8), seguindo a uniformização da jurisprudência do Tribunal, foi determinada a restituição dos autos à esta Secretaria no intuito de realizar a citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras.

8. Dessa forma, foi renovada a citação ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho e realizada nova citação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras, nos termos do

despacho da Secex-MA em peça 9.

9. Não obstante ao silêncio da mencionada associação, o gestor, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, consoante peça 19, apresentou suas alegações de defesa em peça 18.

10. As alegações de defesa do responsável se concentraram, em suma, na impossibilidade material de apresentar a documentação relativa à prestação de contas em virtude do “sumiço” de seu contabilista com a documentação relacionada ao convênio, de acordo com informações relatadas no Boletim de Ocorrência 1429/2012, registrado em 19/11/2004 na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, conforme peça 18, p. 11.

11. Entretanto, como o boletim de ocorrência emitido pela polícia consiste na redução a termo de declaração feita pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho e, segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, o documento atestou tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

12. Dessa forma, por intermédio de instrução inserta à peça 23, foi promovida diligência à 2ª Delegacia de Polícia de Grajaú para que nos informassem sobre possíveis desdobramentos decorrentes do Boletim de Ocorrência 1429/2012 e informações adicionais que garantam a veracidade dos fatos narrados no B.O. em referência.

EXAME TÉCNICO

13. A tentativa de sanear os presentes autos se mostrou infrutífera em virtude da ausência de resposta à diligência promovida por esta Secretaria à delegacia, por meio do Ofício 733/2013 (peça 25), datado de 25/3/2013, reiterado pelo Ofício 1351/2013 (peça 28), datado de 17/5/2013.

14. A mencionada diligência possuía dois escopos: o principal, suscitou-se a possibilidade de se reaver os documentos perdidos através da localização do contabilista pela polícia, e um objetivo subsidiário, na tentativa de confirmar os fatos declarados no B.O.

15. Infere-se, diante a ausência por parte do órgão diligenciado, que não houve apuração por parte das autoridades policiais diante da situação narrada ou a verificação policial não obteve resultados concretos.

16. Dessa forma, considerando que a diligência possuía um aspecto acessório, é possível analisar o mérito sobre a irregularidade atribuída aos responsáveis, senão vejamos.

Análise da defesa

17. Verifica-se que o pleito da defesa foi no sentido de que as contas do convênio fossem aprovadas com ressalvas, ante a impossibilidade material de se apresentar a prestação de contas relativa à 3ª parcela do convênio 1595/2002, alternativamente, requereu que as contas fossem julgadas ilíquidáveis, nos termos do artigo 20 e seguintes da Lei Federal 8443/92, conforme peça 18, p. 9.

18. Tais solicitações tiveram como arrimo a impossibilidade de apresentar a documentação relativa à prestação de contas em virtude do “sumiço” de seu contabilista com a documentação relacionada ao convênio, de acordo com informações relatadas no Boletim de Ocorrência 1429/2012, registrado em 19/11/2004 na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, conforme peça 18, p. 11.

19. Quanto à aprovação das contas com ressalvas, a alínea *a* do inciso III do art. 16 da Lei 8443/92 é categórica: as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a omissão no dever de prestar contas. O texto legal não faz qualquer menção a dano ao erário, pois o mesmo se mostra premente, e não abre margem para interpretações diversas. Por conseguinte, ainda que não haja condições de se apresentar as contas, estas não poderiam ser julgadas regulares com ressalvas.

20. Quanto ao aspecto subsidiário apresentado pela defesa, no que tange ao julgamento das contas como ilíquidáveis, a jurisprudência desta Corte considera que se demonstrado que a ocorrência

de caso fortuito ou de força maior, sem participação do responsável, inviabilizou a comprovação da correta aplicação dos recursos, é cabível o julgamento das contas considerando-as ilíquidas.

21. No caso em tela, não há como negar a participação, ainda que indireta, do gestor, pois sua atuação leniente e passiva contribuiu sobremaneira para a falha apontada, tendo em vista que não houve, à época, por parte do responsável, a adoção de qualquer medida com vistas a recompor a prestação de contas, valeu-se, pelo que consta dos autos, única e exclusivamente de depoimento à polícia, materializado no multicitado boletim de ocorrência, documento que, sozinho, não elide a irregularidade exposta.

22. Diante da realidade fática, o argumento trazido pelo alegante não prospera, pois, conforme exposto, permanece sem sustentação o argumento arguido pela defesa no intuito de julgar as contas como ilíquidas.

Considerações sobre a abertura de novo prazo para apresentação da complementação de suas alegações de defesa

23. Em processo semelhante ao presente (TC 006.099/2012-2), o Ministério Público junto ao TCU se posicionou da seguinte forma (excerto de seu parecer):

A destruição de documentação referente a gastos realizados com recursos públicos que se destinam à consecução de um determinado objeto representa, sem dúvida, um grande obstáculo à prestação de contas da utilização daqueles recursos. Penso, porém, que esse tipo de ocorrência não implica necessariamente a inviabilidade de se comprovar a devida aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinavam. Ou seja, casos há em que é possível comprovar que os recursos foram devidamente aplicados a despeito de terem sido destruídos os documentos relativos aos gastos efetuados com aqueles recursos. E isso se dá porque, primeiro, os principais documentos comprobatórios da realização de gastos – notas fiscais, recibos, etc. – podem ser recompostos ou recobrados, em cópias, de seus emissores. Segundo, porque outros elementos, que não os documentos normalmente destinados à comprovação dos gastos, podem ser utilizados para demonstrar que, de fato, houve a consecução do objeto mediante a devida aplicação dos recursos.

24. O caso descrito acima se difere do presente pelo fato de que no boletim de ocorrência utilizado em sua defesa foi relatada a destruição dos documentos.

25. Nele, privilegiando os institutos da verdade material e do formalismo moderado consagrados no TCU, o *Parquet* indica alternativas para que o gestor comprove o bom e regular emprego de recursos públicos.

26. Do mesmo modo, no presente feito, ainda que se mostre dificultosa, coadunamos com o posicionamento do MP no sentido de que existe a possibilidade do gestor adotar medidas, ainda que extemporâneas, com vistas a recompor a prestação de contas e a comprovação da execução do objeto.

27. Dessa forma, considerando que relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

28. Considerando, ainda, os princípios do contraditório e ampla defesa, propõe-se que seja conferido ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho e à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA novo prazo para apresentação da complementação de suas alegações de defesa, abrindo-se a eles oportunidade para trazer a este processo elementos que possam comprovar satisfatoriamente a devida aplicação dos recursos da Funasa transferidos por meio do Convênio 1595/2002.

29. Todavia, ao considerar que as citações aos responsáveis foram válidas e que o documento utilizado nas alegações de defesa do Sr. Telmiston Pereira Carvalho não elidiu as irregularidades a eles

imputadas, conforme analisado anteriormente, propõe-se, alternativamente à reabertura do prazo de defesa, que as contas do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA sejam julgadas irregulares em virtude da inobservância ao disposto nos arts. 7º, inciso XIV; 8º, inciso VII; e 28, todos da Instrução Normativa STN n.º 1/1997.

CONCLUSÃO

30. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promoção de escorreita análise sobre os aspectos da omissão no dever de prestar contas por parte do gestor e da respectiva associação, considera-se pertinente a abertura de novo prazo para apresentação da complementação de suas alegações de defesa.

31. Alternativamente, em face da análise promovida no item 22, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

32. Seguindo a linha esposada pela proposta alternativa, considerando que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as contas do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

33. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado e sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraude e desvios de recursos públicos federais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao tribunal:

a) que seja preliminarmente conferido ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho e à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA novo prazo de 30 dias para apresentação da complementação de suas alegações de defesa, em especial, na adoção de medidas com vistas a recompor a prestação de contas, como requisição de extratos bancários, cópia de cheques utilizados, comprovação de gastos junto a prestadores de serviços, entre outras, abrindo-se a eles oportunidade para trazer a este processo elementos/documentação que possam comprovar satisfatoriamente a devida aplicação dos recursos da Funasa transferidos por meio do Convênio 1595/2002 (SIAFI 478783).

b) alternativamente a proposta anterior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I referente à ocorrência atribuída aos responsáveis, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34, e da Associação Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00, na qual era presidente, e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Data	Valor (R\$)
------	-------------

29/6/2004	1.049,38
7/7/2004	54.000,00
6/7/2004	16,24

b.1) aplicar ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34, e à Associação Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b.2) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 27/6/2013.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0